

DECISÃO ARSP/DS/071/2022 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

PROCESSO: 87351366
INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
RELATOR: Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco
ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 123/2020, referente à fiscalização da qualidade de água bruta, tratada e distribuída no Município de Cariacica – ES, Bloco 1 (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/122/2020)

I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar a qualidade da água bruta, tratada e distribuída - Bloco 1, no Município de Cariacica – ES.
2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização Específica RFE/DS/GSB/122/2020** (fls. 20 a 33) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 123/2020** (fls. 15 a 19). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 15 (quinze) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 15 (quinze) determinações.
3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício P-CAC/001/055/2020** (fls. 37 a 59), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 128/2021** (fls. 61 a 75). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.
4. E o relatório, passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 123/2020** (fls. 15 a 19).
6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

C1: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Vale Esperança (Velha) no período de Setembro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- *C1.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída no Tratamento para verificação do parâmetro de Turbidez nos meses de: Set/15, Nov/15, Set/16, Out/16, Nov/16, Abr/17, Jun/17, Set/17, Nov/17, Dez/17, Abr/18, Mai/18 e Jun/18;*

- *C1.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cor nos meses de: Set/15, Nov/15, Set/16, Out/16, Nov/16, Abr/17, Jun/17, Set/17, Nov/17, Dez/17, Abr/18, Mai/18 e Jun/18;*

- *C1.3 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de pH nos meses de: Set/15, Nov/15, Jun/16, Set/16, Out/16, Jun/17, Set/17, Nov/17, Abr/18 e Jun/18.*

C2: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Vale Esperança (Velha) no período de Setembro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C2.1 Apresentou anomalias para o parâmetro Coliformes Totais Inconforme com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, nos meses de: Ago/17 e Set/17.*

C3: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após a filtração no Sistema atendido pela ETA Vale Esperança (Velha) no período de Setembro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C3.1 Valores superiores ao máximo permitido de 1,0 uT inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 nos meses de: Out/15, Nov/15, Dez/15, Jan/16, Fev/16, Mar/16, Abr/16, Jul/16, Ago/16, Out/16, Nov/16, Dez/16, Jan/17, Fev/17, Abr/17, Jun/17, Jul/17, Ago/17, Set/17, Nov/17, Dez/17, Jan/18, Fev/18, Abr/18, Mai/18, Jun/18 e Jul/18.*

C4: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Vale Esperança (Nova) no período de Setembro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C4.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída no Tratamento para verificação do parâmetro de Turbidez nos meses de: Set/15, Nov/15, Set/16, Nov/16, Nov/17, Mar/18, Abr/18, Mai/18 e Jun/18;*

- *C4.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cor nos meses de: Set/15, Nov/15, Set/16, Nov/16, Nov/17, Mar/18, Abr/18, Mai/18 e Jun/18;*

- **C4.3** Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de pH nos meses de: Set/15, Nov/15, Set/16, Nov/16, Nov/17, Abr/18 e Jun/18.

C5: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Vale Esperança (Nova) no período de Setembro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- **C5.1** Apresentou anomalias para o parâmetro Coliformes Totais Inconforme com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, nos meses: Abr/17, Ago/17, Set/17 e Mai/18.

C6: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após a filtração no sistema atendido pela ETA Vale Esperança (Nova) no período de Setembro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- **C6.1** Valores superiores ao máximo permitido de 1,0 uT inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 nos meses de: Nov/15, Dez/15, Jan/16, Fev/16, Mar/16, Abr/16, Jun/16, Out/16, Nov/16, Dez/16, Jan/17, Fev/17, Mar/17, Abr/17, Mai/17, Jun/17, Jul/17, Ago/17, Set/17, Nov/17, Dez/17, Jan/18, Fev/18, Mar/18, Abr/18, Mai/18 e Jun/18.

C7: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição atendida pela ETA Vale Esperança no período de Setembro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- **C7.1** Resultados não-conformes quanto a frequência de coleta de amostras para análises de Coliformes Totais e Escherichia Coli na Rede de Distribuição, segundo o Anexo 13 do Anexo XX nos meses de: Set/15 e Fev/17.

C8: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição atendida pela ETA Vale Esperança no período de Setembro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- **C8.1** Resultados Positivos para o padrão Escherichia Coli inconforme com o padrão organoléptico preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, nos meses de: Nov/17 e Fev/18.

C9: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Duas Bocas no período de Setembro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- *C9.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída no Tratamento para verificação do parâmetro de Turbidez nos meses de: Nov/16 e Abr/18;*
- *C9.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cor nos meses de: Nov/16 e Abr/18;*
- *C9.3 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cloro nos meses de: Set/15, Nov/16, Jun/17, Nov/17 e Jun/18;*
- *C9.4 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de pH nos meses de: Nov/16 e Abr/18;*
- *C9.5 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Flúor nos meses de: Nov/15, Nov/16 e Abr/18.*

C10: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises realizadas na Saída do Tratamento da Duas Bocas no período de Setembro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C10.1 Resultados fora da faixa de valores permitido para o padrão pH inconforme com o padrão preconizado no Art. 39 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, nos meses: Fev/16, Nov/16, Mar/17, Abr/17, Out/17, Abr/18, Mai/18 e Jul/18.*

C11: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição atendida pela ETA Duas Bocas no período de Setembro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C.11.1 Resultados não-conformes quanto a frequência de coleta de amostras para análises de Coliformes Totais e Escherichia Coli na Rede de Distribuição, segundo o Anexo 13 do Anexo XX nos meses de: Jan/16, Fev/16, Mar/16, Abr/16, Mai/16, Jun/16, Jan/17, Fev/17, Abr/17, Jun/17, Jul/17, Ago/17, Set/17, Out/17, Nov/17, Dez/17, Jan/18, Abr/18, Jun/18 e Jul/18.*

C12: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises dos padrões microbiológicos realizadas na Rede de Distribuição de Cariacica atendida pela ETA Duas Bocas no período de Setembro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C12.1 Resultados Positivos para o padrão Coliformes Totais inconforme com o padrão organoléptico preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, no mês: Set/15, Set/16, Nov/16, Set/17 e Abr/2018.*

C13: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes do relatório de frequência de monitoramento de Cianobactérias realizadas na captação no período de Setembro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C13.1 Não apresentou resultados para análises de Cianobactérias na captação da Represa Duas Bocas, segundo o Anexo 11 do Anexo XX no mês de: Jul/2018;*

- *C13.2 Não foi realizado análise de cianotoxinas na captação da Represa Duas Bocas, inconforme §4º do Art. 40 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05, nos meses de: Set/15, Out/15, Nov/15, Dez/15, Jan/16, Fev/16, Mar/16, Abr/16, Mai/16, Jun/16, Jul/16, Ago/2016, Set/2016, Out/16, Nov/16, Dez/16, Jan/17, Fev/17, Mar/17, Abr/17, Mai/17, Jun/17, Jul/17, Ago/17, Set/17, Out/17, Nov/17, Dez/17, Jan/18, Fev/18, Mar/18, Abr/18, Mai/18 e Jun/18.*

C14: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes do relatório de frequência de monitoramento de Escherichia Coli realizadas na captação no período de Setembro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C14.1 Não apresentou resultados para análises de Escherichia Coli na captação da Represa Duas Bocas, segundo o Anexo 11 do Anexo XX no mês de: Jun/2016, Fev/2017 e Jul/2018.*

C15: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após a filtração no Sistema atendido pela ETA Duas Bocas no período de Setembro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C15.1 Valores superiores ao máximo permitido de 1,0 uT inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 nos meses de: Jun/16 e Ago/16.*

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

Art. 3º (...)

§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.

13. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades são devidamente dosadas, observando, dentre diversos outros fatores atrelados a fixação da penalidade, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

14. Cumpre esclarecer, todavia, que a presente notificação é referente a 15 (quinze) constatações passíveis de aplicação de advertência, penalidade que sequer pode ser dosada.

II.ii. Da Preliminar de Prescrição Apontada

15. Corroborando com o entendimento da CESAN e dos especialistas da ARSP, entendo que deve ser excluído da constatação o período anterior a 17/09/2015, tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.

16. Dito isto, esclareço que a prescrição será considerada caso a caso nas constatações, listadas no tópico a seguir.

II.iii – Da Análise do Mérito

17. No mérito da Defesa Prévia (item III), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar as constatações observadas pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

18. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 128/2021** (fls. 61 a 75).

19. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no referenciado Parecer Técnico, concluo pelo: a) indeferimento total ou parcial da defesa apresentada e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem para as constatações C1, C2, C3, C4, C5, C6, C7, C9, C11, C12, C14 e C15; b) deferimento dos argumentos apresentados, sendo consideradas as constatações C8, C10 e C13 como encerradas.

20. Transcrevo a seguir os argumentos que foram acatados por esta Diretoria:

C1:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa nos meses de Set/15, Nov/15, Set/16, Nov/16, Jun/17, Set/17, Nov/17, Dez/17, Abr/18, Mai/18 e Jun/18 ocorreram paralisações no sistema de tratamento, decorrente de interrupção no fornecimento de energia e/ou manutenção das unidades do tratamento, impactando na redução do número de análises realizadas, sem prejuízo ao controle da qualidade da água distribuída.

Esclarece que no mês de Out/16, houve uma pane no computador da ETA, com perda de todos os dados lançados na planilha de controle diário, no período de 01 a 09/10/2016.

Ressalta ainda que durante o mês de Abr/2017, foram realizadas 360 análises para turbidez na saída da ETA Vale Esperança Velha.

Avaliação ARSP: Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

A ausência de informações sobre o tempo de paralisação do sistema nos meses mencionados e a perda de dados impede a contagem do número mínimo de análises.

Desta forma, apesar da justificativa apresentada, o número de amostras coletadas nos períodos relatados foi inferior ao estabelecido, configurando infração.

Apenas deve ser excluído da constatação C1.1 o mês de Abril/2017 tendo em vista que foi informado que foram realizadas 360 análises de turbidez no referido período.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C2:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que os resultados de coliformes fora do padrão foram pontuais, com o percentual de atendimento para este parâmetro de cerca de 99,7%, ressalta que a presença de *Escherichia coli*, indicador de potabilidade, não foi evidenciada no referido período.

Destaca também o fato de que não houve riscos a saúde da população abastecida, visto que trata-se apenas da presença de Coliformes totais, que não são indicadores de potabilidade.

Por fim salienta que as bactérias Coliformes Totais que apresentaram resultado acima do limite, não tornam a água imprópria para consumo estando as mesmas presentes naturalmente no ambiente e não oferecem riscos a saúde.

Avaliação ARSP: *Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das re coletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”

Apesar da justificativa apresentada, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração. Cabe ressaltar ainda que coliformes totais é um indicador importante de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento).

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C3:

Argumentos do Prestador: *A CESAN informa que na ETA Vale Esperança Velha, a lavagem dos filtros é realizada quando a perda de carga no leito for limite ou, o transpasse de partículas aumentar a turbidez da água filtrada de forma a superar o valor máximo de 0,5 uT.*

Esclarece que após a lavagem individual do filtro o valor de turbidez poderá apresentar um acréscimo pontual naquele filtro específico.

Ressalta que o quantitativo de resultados anômalos de turbidez registrado na saída de cada filtro é muito baixo e, quando o operador detecta alguma anomalia realiza os procedimentos previstos nas boas práticas de operação de ETA.

Alega ainda que os resultados de turbidez da água filtrada >1,0 uT foram pontuais, visto que durante os meses citados, foram analisadas 40.086 amostras na saída dos filtros da ETA Vale Esperança Velha, das quais o Percentil 95 encontra-se na faixa de 0,5 a 1,0 uT e, 98% das amostras apresentaram resultados <1,0 uT, sem potencial risco de comprometimento da qualidade da água pré-desinfecção, com vistas à baixa pressão microbiológica do manancial.

Por fim relata que no período entre os meses de jan/2016 a mar/2016, foram realizadas intervenções nos filtros 2, 3 e 4 com reposição de material do leito filtrante e recuperação nas juntas de dilatação.

Avaliação ARSP: *Conforme § 2º do Art. 30 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo 2 do Anexo XX e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30)”

(...) § 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo 2 do Anexo XX, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo 3 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30, § 2º)”

Apesar da justificativa apresentada, ocorreu a incidência de amostras inconformes no período analisado, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C4:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa nos meses de Set/15, Nov/15, Set/16, Nov/16, Nov/17, Mar/18, Abr/18, Mai/18 e Jun/18, ocorreram paralisações no sistema de tratamento, decorrente de interrupção no fornecimento de energia e/ou manutenção das unidades do tratamento, impactando na redução do número de análises realizadas, sem prejuízo ao controle da qualidade da água distribuída.

Avaliação ARSP: Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

A ausência de informações sobre o tempo de paralisação do sistema nos meses mencionados impede a contagem do número mínimo de análises.

Desta forma, apesar da justificativa apresentada, o número de amostras coletadas nos períodos relatados foi inferior ao estabelecido, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C5:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que os resultados de coliformes fora do padrão foram pontuais, com o percentual de atendimento para este parâmetro de cerca de 99,4%, ressalta que a presença de *Escherichia coli*, indicador de potabilidade, não foi evidenciada no referido período.

Destaca também o fato de que não houve riscos a saúde da população abastecida, visto que trata-se apenas da presença de Coliformes totais, que não são indicadores de potabilidade.

Por fim salienta que as bactérias Coliformes Totais que apresentaram resultado acima do limite, não tornam a água imprópria para consumo estando as mesmas presentes naturalmente no ambiente e não oferecem riscos a saúde.

Avaliação ARSP: *Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das reoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”

Apesar da justificativa apresentada, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração. Cabe ressaltar ainda que coliformes totais é um indicador importante de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento).

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C6:

Argumentos do Prestador: *A CESAN informa que na ETA Vale Esperança Nova, a lavagem dos filtros é realizada quando a perda de carga no leito for limite ou, o transpasse de partículas aumentar a turbidez da água filtrada de forma a superar o valor máximo de 0,5 uT.*

Esclarece que após a lavagem individual do filtro o valor de turbidez poderá apresentar um acréscimo pontual naquele filtro específico.

Ressalta que o quantitativo de resultados anômalos de turbidez registrado na saída de cada filtro é muito baixo e, quando o operador detecta alguma anomalia realiza os procedimentos previstos nas boas práticas de operação de ETA.

Alega ainda que os resultados de turbidez da água filtrada >1,0 uT foram pontuais, visto que durante os meses citados, foram analisadas 39.733 amostras na saída dos filtros da ETA Vale Esperança Nova, das quais o Percentil 95 encontra-se na faixa de 0,51 a 1,5 uT e, 97% das amostras apresentaram resultados <1,0 uT, sem potencial risco de comprometimento da qualidade da água pré-desinfecção, com vistas à baixa pressão microbiológica do manancial.

Avaliação ARSP: *Conforme § 2º do Art. 30 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo 2 do Anexo XX e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30)

(...) § 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT

para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo 2 do Anexo XX, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo 3 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30, § 2º)”

Apesar da justificativa apresentada, ocorreu a incidência de amostras inconformes no período analisado, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C7:

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que mês de fevereiro de 2017, mesmo com a ocorrência da greve dos Policiais Militares que paralisou o estado, foram realizadas 72 das 93 amostras exigidas para o sistema de distribuição atendido pela ETA Vale Esperança.*

Informa que para garantir o atendimento ao Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês bem como execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das coletas.

Avaliação ARSP: *Considerando o explanado, constata-se que a não conformidade ocorreu pontualmente e por motivos alheios ao alcance da CESAN no mês de Fev/17.*

Apenas deve ser mantida a penalidade para o mês de Set/15 tendo em vista o descumprimento ao estabelecido na Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C8:

Argumentos do Prestador: *A CESAN esclarece que nos meses de Novembro/2017 e Fevereiro/2018 não houveram ocorrências de E.coli tanto da Saída do Tratamento quanto no Sistema de Distribuição de Vale Esperança, conforme apresentado no Anexo I.*

Avaliação ARSP: *Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao estipulado no período relatado.*

Situação Atual: constatação encerrada.

C9:

Argumentos do Prestador: *A CESAN informa nos meses de Nov/16 e Abr/18 ocorreram paralisações no sistema de tratamento, decorrente de interrupção no fornecimento de energia e/ou manutenção das unidades do tratamento, impactando na redução do número de análises realizadas, sem prejuízo ao controle da qualidade da água distribuída.*

Esclarece que nos meses de Set/15, Jun/17, Nov/17 e Jun/18 ocorreram erros de digitação dos resultados de cloro (1.0 no lugar 1,0) e que o sistema considera valores

digitados com ponto (1.0) como texto e não computa esses dados, indicando número menor de análises de cloro.

Ressalta ainda que no dia 17/11/15 às 20h, o equipamento fluorímetro apresentou problema sendo substituído no dia 18/11.

Avaliação ARSP: *Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Para os meses Set/15, Jun/17, Nov/17 e Jun/18, referentes à análise de cloro (C9.3), considerando as justificativas apresentadas e o fato de que o desvio de número de análises foi de apenas uma ou duas amostras no universo de 360 análises, presume-se procedente os argumentos apresentados.

Com relação aos meses de Nov/16 e Abr/18, a ausência de informações sobre o tempo de paralisação do sistema nos impede a contagem do número mínimo de análises, desta forma, apesar da justificativa apresentada, o número de amostras coletadas nos períodos relatados foi inferior ao estabelecido, configurando infração.

Referente ao mês de Nov/15, tendo em vista que é ideal que o laboratório da ETA possua equipamento reserva para substituição em caso de falhas do aparelho em operação, conclui-se improcedente a alegação apresentada.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C10:

Argumentos do Prestador: *A CESAN argumenta que conforme § 1º do Artigo 39 da referida Portaria, é recomendada a manutenção do pH na faixa de 6,0 a 9,5 no sistema de distribuição, de modo que não se tratam de valores máximos e mínimos permitidos, mas sim de valores recomendados.*

Alega ainda que o parágrafo em questão aborda a faixa de pH recomendada para o sistema de distribuição, não sendo feito referência para valores de pH na saída do tratamento.

Avaliação ARSP: *Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presumem-se procedentes as alegações expostas.*

Situação Atual: constatação encerrada.

C11:

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que anomalias ocasionais e pontuais podem ser esperadas, devendo a avaliação das mesmas ser feita em conjunto com o*

histórico do controle de qualidade conforme Art. 39 (§3º) e Art. 41 (§6º) da Portaria de Consolidação nº 05/2017 – Anexo XX.

Informa que quando o controle da qualidade detecta alguma anomalia, ações corretivas são tomadas e novas amostras são coletadas e analisadas até que a qualidade da água seja restabelecida. Caso a anomalia seja recorrente, um processo de investigação é iniciado para avaliar e tratar as causas.

Destaca que conforme nota da tabela de padrão microbiológico da água para consumo humano, Anexo I do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, na tabela intitulada “Tabela de Padrão Microbiológico de Água para Consumo Humano”, é explicitado que a presença de Coliformes totais na rede de distribuição é indicador apenas de integridade da mesma, não estando relacionado a contaminação de origem fecal e/ou agravos a saúde da população.

Por fim, salienta que a presença de Escherichia coli, indicador de potabilidade, não foi evidenciada no referido período, tanto na ETA quanto na rede de distribuição de Duas Bocas no período do ano de 2015 até Agosto/2020, dessa forma não houve risco a saúde da população.

Avaliação ARSP: *Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”

Além disso, os artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 dizem respeito somente aos anexos VII, VIII, IX e X, não abrangendo o anexo I (padrão microbiológico da água para consumo humano).

Convém ressaltar que coliformes totais é um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede) e apesar das alegações da prestadora, houve incidência de amostra com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C12:

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que anomalias ocasionais e pontuais podem ser esperadas, devendo a avaliação das mesmas ser feita em conjunto com o histórico do controle de qualidade conforme Art. 39 (§3º) e Art. 41 (§6º) da Portaria de Consolidação nº 05/2017 – Anexo XX.*

Informa que quando o controle da qualidade detecta alguma anomalia, ações corretivas são tomadas e novas amostras são coletadas e analisadas até que a qualidade da água seja restabelecida. Caso a anomalia seja recorrente, um processo de investigação é iniciado para avaliar e tratar as causas.

Destaca que conforme nota da tabela de padrão microbiológico da água para consumo humano, Anexo I do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, na tabela intitulada “Tabela de Padrão Microbiológico de Água para Consumo Humano”, é explicitado que a presença de Coliformes totais na rede de distribuição é indicador apenas de integridade da mesma, não estando relacionado a contaminação de origem fecal e/ou agravos a saúde da população.

Por fim, salienta que a presença de Escherichia coli, indicador de potabilidade, não foi evidenciada no referido período, tanto na ETA quanto na rede de distribuição de Duas Bocas no período do ano de 2015 até Agosto/2020, dessa forma não houve risco a saúde da população.

Avaliação ARSP: *Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das re coletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”

Além disso, os artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 dizem respeito somente aos anexos VII, VIII, IX e X, não abrangendo o anexo I (padrão microbiológico da água para consumo humano).

Convém ressaltar que coliformes totais é um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede) e apesar das alegações da prestadora, houve incidência de amostra com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C13:

Argumentos do Prestador: *Para as constatações:*

- C13.1: A CESAN encaminha tabela demonstrando que no período citado na constatação a legislação foi atendida.*
- C13.2: A CESAN esclarece que no período citado na constatação a legislação foi atendida conforme demonstrado no ANEXO II.*

Avaliação ARSP: *Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao estipulado no período relatado.*

Situação Atual: constatação encerrada.

C14:

Argumentos do Prestador: *A CESAN encaminha tabela demonstrando que durante o ano de 2018 a legislação foi atendida.*

Alega que no para as ocorrências de junho/2016 e fevereiro/2017 o não atendimento ao número exigido de coleta de amostras ocorreu devido a uma situação atípica, que impediu o cumprimento da programação realizada.

Informa que para garantir o atendimento ao Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês bem como execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das coletas.

Por fim encaminha tabela demonstrando que de 2018 até setembro/2020 o quantitativo está sendo cumprido, o que corrobora a eficácia das ações tomadas.

Avaliação ARSP: Avaliação ARSP: *Conforme o Art. 31 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde: os sistemas de abastecimento e soluções alternativas coletivas e abastecimento de água que utilizam mananciais superficiais devem realizar monitoramento mensal de Escherichia coli no(s) ponto(s) de captação de água.*

Em sua justificativa, a prestadora não especifica exatamente qual o fator superveniente que ocasionou a falha no atendimento para os meses de Jun/16 e Fev/17, o que impede o julgamento da procedência do mesmo.

Apesar das alegadas providências, o número de amostras foi inferior ao estabelecido nos meses acima, configurando infração.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C15:

Argumentos do Prestador: *A CESAN informa que na ETA Duas Bocas, a lavagem dos filtros é realizada quando a perda de carga no leito for limite ou, o transpasse de partículas aumentar a turbidez da água filtrada de forma a superar o valor máximo de 0,5 uT.*

Esclarece que após a lavagem individual do filtro o valor de turbidez poderá apresentar um acréscimo pontual naquele filtro específico.

Ressalta que o quantitativo de resultados anômalos de turbidez registrado na saída de cada filtro é muito baixo e, quando o operador detecta alguma anomalia realiza os procedimentos previstos nas boas práticas de operação de ETA.

Alega ainda que os resultados de turbidez da água filtrada >1,0 uT foram pontuais, visto que durante os meses citados, foram analisadas 4.354 amostras na saída dos filtros da ETA Duas Bocas, das quais o Percentil 95 encontra-se na faixa de 0,4 a 0,51 uT e, 99,9% das amostras apresentaram resultados <1,0 uT, sem potencial risco de comprometimento da qualidade da água pré-desinfecção, com vistas à baixa pressão microbológica do manancial.

Avaliação ARSP: Avaliação ARSP: *Conforme § 2º do Art. 30 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo 2 do Anexo XX e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30)”

(...) § 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo 2 do Anexo XX, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo 3 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30, § 2º)”

Apesar da justificativa apresentada, ocorreu a incidência de amostras inconformes no período analisado, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

21. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

22. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 123/2020** (fls. 15 a 19) e na análise descrita nesta seção, permanecem doze infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam C1, C2, C3, C4, C5, C6, C7, C9, C11, C12, C14 e C15. As constatações estão enquadradas como descumprimento do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde. Ambos os casos são passíveis da aplicação da penalidade de advertência.

23. É a fundamentação, passo à decisão.

III – DA DECISÃO

24. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

- A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;
- B. Pela rejeição da primeira preliminar do mérito, uma vez que não há que se falar em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- C. Pelo acolhimento da segunda preliminar do mérito, sendo considerado nas constatações a prescrição a contar do dia 17/09/2015;
- D. Pelo acolhimento parcial do mérito da Defesa Prévia, razão pela qual decido:
 - D.1. Por indeferir total ou parcial a defesa apresentada e aplicar a penalidade para as inconsistências que permanecem nas constatações C1, C2, C3, C4, C5, C6, C7, C9, C11, C12, C14 e C15 e, conseqüentemente, pela lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 071/2022;

D.2. Por deferir os argumentos apresentados, sendo consideradas as constatações C8, C10 e C13 como encerradas.

E. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 071/2022 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

25. É como decido.

Vitória (ES), 12 de agosto de 2022.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária
(assinado eletronicamente via edocs)

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KÁTIA MUNIZ CÔCO
DIRETOR
DS - ARSP - GOVES
assinado em 12/08/2022 11:36:35 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 12/08/2022 11:36:35 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-7V2LJF>